



PARECER CCJ

Susta, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, os efeitos do Decreto número 21.015, de 30 de abril de 2021. Este Decreto cria a Diretoria-Geral de Fiscalização (DGF), vinculada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg), com a competência de coordenar as ações de fiscalização de âmbito municipal de forma integrada.

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, o PDL 2/2022, de autoria do Vereador Jonas Reis, que susta, com base no inc. IV do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, os efeitos do Decreto número 21.015, de 30 de abril de 2021. Este Decreto cria a Diretoria-Geral de Fiscalização (DGF), vinculada ao Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança (SMSeg), com a competência de coordenar as ações de fiscalização de âmbito municipal de forma integrada.

Segundo a exposição de motivos, a presente proposição é embasada na Lei número 6309/1988, onde os novos cargos obrigatoriamente devem ser providos de concurso público, se houver a situação de nomeações de novos agentes de fiscalização.

O parecer da Procuradoria foi no sentido de, após análise, seja possibilitado esclarecimentos ao Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

Apesar da possibilidade do Poder Legislativo de sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, no caso em tela, há óbice de natureza jurídica, visto que, sustar os efeitos do Decreto 21.015 de 30 de abril de 2021, viola o artigo 94 da Lei Orgânica do Município.

Assim, tem-se que compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a estrutura, organização e o funcionamento da administração municipal. Neste sentido, há óbice jurídico na presente proposição.

Desta forma, a Comissão de Constituição e Justiça conclui pela **existência de óbice jurídico** para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 02/08/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0420589** e o código CRC **B3925D40**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 277/22 - CCJ** contido no doc 0420589 (SEI nº 210.00222/2021-17 - Proc. nº 0454/21 - PDL nº 002), de autoria do vereador Mauro Pinheiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **09 de agosto de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta - Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário - Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 15/08/2022, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0426765** e o código CRC **F341395B**.